

OF GP Nº 2021 /2019

Cuiabá-MT, 06 de Agosto de 2019.

A Sua Excelência, o Senhor

VER. MISAEL GALVÃO

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 54 /2019 com as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que em súmula “**Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 3.644 de 07 de julho de 1997, que institui o serviço de transporte público escolar no Município de Cuiabá**”, para a devida análise.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

1



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CER: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

MENSAGEM Nº 54 /2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, aposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Marcrean Santos que dispõe em sumula: “*Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 3.644 de 07 de julho de 1997, que institui o serviço de transporte público escolar no Município de Cuiabá*”, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Casa de Leis, após a manifestação de suas Comissões Técnicas e constitucionalmente submetido em forma de autógrafo a minha deliberação, nos termos contidos na Lei Orgânica do Município.

RAZOES DE VETO TOTAL

O ilustre Vereador Marcrean Santos, apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Exordialmente, verifica-se que o Projeto de Lei epigrafado dispõe sobre alteração de lei que institui o serviço de transporte público escolar.

Louvável a relevante intenção do parlamentar ao apresentar a referida propositura, porém *data* vênua, as determinações constantes no referido projeto de lei interferem de maneira direta no âmbito dos serviços públicos, afeta exclusivamente ao Poder Executivo e portanto, padece de vício de inconstitucionalidade.

Como consequência do princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder

competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa, notadamente no que se refere a disposição sobre serviços públicos.

Não há dúvida de que a iniciativa está revestida de boas intenções, porém acabou por invadir a esfera da gestão administrativa, e devido a isso padece de vício de inconstitucionalidade.

A Constituição Federal, em seu artigo 175 c/c Artigo 61 § 1º, II, alínea “b”, outorgam ao chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre serviços públicos. Evidente portanto a inconstitucionalidade formal do Projeto de lei sob análise, por tratar-se de matéria referente a serviços públicos, o que com fundamento no princípio da simetria, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo

Deste modo, em atenção ao Princípio da Separação dos Poderes, forçoso se evidencia o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis privativas, sob pena de restar prejudicada a harmonia dos Poderes.

A matéria disciplinada pelo Projeto de lei encontra-se no âmbito dos serviços públicos do município, cuja organização e funcionamento cabe ao Prefeito Municipal.

O ato normativo ora impugnado, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio federativo e o da separação de poderes, materializados nos arts. 9º; 66, V; 69 da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 173 § 2º da Carta Mato-grossense, bem como no art. 41, I e XXXIII, da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem o seguinte:

Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 66 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

Art. 69 - A direção superior da Administração do Estado é exercida pelo Gabinete do Governador, e auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 173 O Município integra a República Federativa do Brasil.

§ 1º (...)

§ 2º Organiza-se e rege-se o Município por sua lei orgânica e demais leis que adotar, com os poderes e segundo os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e nesta Constituição.

Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXXIII - enviar à Câmara Municipal projeto de lei que discipline sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos;

É ponto pacífico na doutrina bem como na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de regulamentar os serviços públicos, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de tais atividades inerentes ao Poder Público. De outro norte, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O legislador municipal, na hipótese analisada, utilizou-se indevidamente da iniciativa parlamentar, para alterar normas legais referentes à prestação do serviço público de transporte escolar.

Desta forma, há ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes.

O que inquina de inconstitucionalidade as normas, portanto, é o vício de iniciativa, uma vez que a matéria relativa a transporte público escolar (serviços públicos) é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme já decidido em casos análogos pelos Tribunais pátrios, senão vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE REGULA O TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO. MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que regula o serviço público de transporte escolar, definindo o tipo de serviço, os usuários, os veículos utilizados e a modalidade do Alvará e a licença pelo Poder Público. Vício formal. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos artigos 60, II, letra 'd', e art. 82, II e VII, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. [...] (TJ-RS - ADI: 70044000081 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 06/08/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2012).

ADI. LEI Nº 2.394-2005 DO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DE ORIGEM DO PODER LEGISLATIVO. TRANSPORTE PÚBLICO DE CRIANÇAS ATÉ À CRECHE MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração, serviços públicos, incluídos transportes, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Existência de vício formal. Ofensa aos arts. 10, 60, II, d e 82, VII, da CE. Precedentes da Corte. A despeito de o transporte escolar gratuito ser um dever do Estado, a norma impugnada não observa os requisitos constitucionais e sua respectiva regulamentação para manter-se válida, e permitir devido controle e fiscalização dos recursos públicos vinculados. JULGADA PROCEDENTE. (TJRS. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70012685855, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 12/06/2006)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI AUTORIZATIVA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

1. *Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo.*

2. *A expressão “fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte...”, em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo.*

3. *Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. (TJRS. ADI: 70055716161. Tribunal Pleno. Relator Isabel Dias Almeida. Publicação: 04-11-2013).*

Em que pese o art. 25 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá assegurar que a iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao cidadão, não podemos deixar de observar as regras pertinentes à iniciativa de leis, constantes no ordenamento jurídico vigente tanto na esfera federal, como na estadual e municipal.

Isso porque, diante de algumas matérias serem fundamentalmente relacionadas aos critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao Executivo, tornou-se necessário reservar à competência ao Chefe do Poder Executivo.

Assim sendo, em atenção ao Princípio da Separação dos Poderes, forçoso se evidencia o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis, sob pena de restar prejudicada a harmonia dos Poderes.

Desta feita, apesar da nobre intenção do Vereador autor do Projeto de Lei em testilha, verifica-se que o mesmo ao legislar sobre serviços públicos, invade a competência do Poder Executivo Municipal, tendo em vista sua exclusiva função executiva e administrativa no âmbito deste ente, revelando ainda a sua incompatibilidade

com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos na Constituição Federal e replicados na carta Matogrossense.

Diante do exposto, Senhores Vereadores, aponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei apresentado para autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos dos fundamentos jurídicos esposados.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 06 de agosto de 2019.



EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal